

Análise dos impactos no mundo globalizado da migração forçada por razões de saúde pública à luz do Direito Internacional com ênfase nas consequências da Covid-19
(*)

Analysis of the impacts of forced migration by public health reasons on the globalized world under International Law focused on the consequences of COVID-19

Análisis de los impactos en el mundo globalizado de la migración forzada por razones de salud pública según el derecho internacional, con énfasis en las consecuencias de Covid-19

Juliana Boina Marchiori¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregón²

Sumário: Introdução. **1.** Análise da norma internacional de migração aos fenômenos migratórios. **1.2** Tipos de Migração. **1.3** Lei de Migração. **2.** Estudos de casos de Pandemia. **2.1.** A Influenza H1N1. **2.2** Epidemia do Coronavírus na propagação das pandemias. **2.3** Importância das Ações da OMS. **3.** A relação da

(*) Recibido: 21/04/2020 | Aceptado: 07/05/2020 | Publicación en línea: 07/05/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Acadêmica da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
jboinamarchiori@gmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

violação dos direitos humanos com a possibilidade jurídica da não expulsão forçada. **3.1** Estudo sobre a decisão do Congresso da Quarentena.– Considerações finais. – Referências.

Resumo: Demonstrar as modalidades de migrações concluindo se, de fato, a migração forçada por saúde pública não viola os direitos humanos. Assim, necessário a observância de tratados internacionais aos quais o Brasil seja signatário, sobretudo das inovações trazidas pela Lei de Migração, bem como análise das pesquisas bibliográficas dos autores Sidney Guerra e Valerio de Oliveira Mazzuoli. Serão expostas informações da importância das Ações da OMS e da existência das pandemias, como a H1N1 e o COVID-19, dada a relevância global com a decisão de quarentena.

Palavras-chave: Migrações. Pandemias. COVID-19. Organização das Nações Unidas e quarentena.

Abstract: It is proposed to demonstrate the modalities of migration by concluding at the end if, in fact, forced migration for public health does not violate human rights. Thus, it is necessary to observe international treaties to which Brazil is a signatory, above all of the innovations brought by the Migration Law, as well as an analysis of the bibliographic researches of the authors Sidney Guerra and Valerio de Oliveira Mazzuoli. Information on the importance of who actions and the existence of pandemics, such as H1N1 and COVID-19, will be exposed, given the global relevance with the quarantine decision.

Key words: migrations, pandemics, covid-19, United Nations and quarantine.

Resumen: Demostrar las modalidades de migración concluyendo si, de hecho, la migración forzada por motivos de salud pública no viola los derechos humanos. Por lo tanto, es necesaria la observancia de los tratados internacionales de los que el Brasil es signatario, especialmente las innovaciones aportadas por la Ley de Migración, así como el análisis de la investigación bibliográfica de los autores Sidney Guerra y Valerio de Oliveira Mazzuoli. La información sobre la importancia de las Medidas de la OMS y la existencia de pandemias, como las de H1N1 y COVID-19, se expondrá, dada la importancia mundial que tiene la decisión de la cuarentena.

Palabras clave: Migraciones. Pandemias. COVID-19. Organización das Naciones Unidas e cuarentena.

Introdução

Demonstrar a situação jurídica de migrantes em razão da Covid-19 analisando as normas internacionais sobre Migração. Adota-se como base teórica a de Walerio de Oliveira Mazzuoli e a do jurista Sidney Guerra.

O primeiro tópico tratará das possibilidades migratórias, as voluntárias e forçadas. Trará ponderações sobre os avanços trazidos pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) destacando suas diretrizes e comparativos com o paradigma do revogado Estatuto do Estrangeiro. Neste contexto analisa-se os dispositivos da Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Declaração dos Direitos Humanos.

O segundo tópico tratará de casos específicos de pandemia, como o da Influenza H1N1 e a da propagação veloz do Coronavírus, ressaltando o conceito de saúde e a importância das ações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O último tópico avaliará a decisão de quarentena aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro e, à luz dos Direitos Humanos, as consequências jurídicas de expulsão de migrantes contaminados pela doença.

1. Análise da norma internacional de proteção aos fenômenos migratórios.

Informações extraídas do Relatório do Departamento dos Assuntos Econômicos demonstram que o número de migrantes cresceu no período de 1990 a 2017, atingindo em 2017 aproximadamente 257,7 milhões de indivíduos fora de seus países de origem.

Emmer de Vattel (VATEL, 2004, *apud*, BICHARA, 2018) já apontava fatores de natureza antropológica para defender o direito natural de emigração, afirmam que desde os primórdios, seja por motivação alimentícia ou por se afastar de ambientes hostis, o ato de migrar é natural.

O Direito Natural à migração sempre esteve presente nas normas internacionais. Está consolidado no artigo 13, item 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reiterado pelo art. 12, § 2º do Pacto Relativo dos Direitos Civis e Políticos, que inseriu a expressão “*livremente*”. Conforme se vê:

Art. 13, item 2. “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. (NAÇÕES UNIDAS, 2009, *on-line*)

Art. 12, § 2º. “Toda pessoa terá o direito de sair **livremente** de qualquer país, inclusive de seu próprio país”.³(**grifo nosso**).

Na esfera regional encontra-se nos artigos 22, item 2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos; no art. 12, (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981. No sistema europeu está no art. 2º do Protocolo nº 4 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950.

Nesse sentido, dada a importância do fenômeno migratório, ante foi sendo inserido na agenda política a partir de 1980. Isto se justifica ao fato de que grandes potências como EUA e União Européia foram regularizando a situação jurídica dos migrantes e o Conselho Nacional de Imigração emitindo resoluções para os conflitos que foram surgindo.

Contudo, segundo Antônio Oliveira (2017, *on-line*) a política migratória era paradoxal, pois fundada no paradigma da segurança nacional, desde o período ditatorial. E, considerando que as normas do Estatuto do Estrangeiro impediam a integração dos imigrantes, foram necessárias alterações substanciais.

Nesse lapso temporal o Brasil se adaptou às novas exigências; adotou medidas internacionais para a efetividade dos direitos e garantias fundamentais dos migrantes, como a Convenção contra o Crime Organizado em 2004, e a promulgação da Lei nº 13.445 em 24 de Maio de 2017. Trata-se, portanto, de uma salutar substituição, do Estatuto do Estrangeiro pela nomeada Lei de Migração. Ainda que, com os diversos vetos, do Presidente da República, pela questão migratória ter incluído novas categorias, diretrizes e princípios em observância dos direitos fundamentais, todos os migrantes foram beneficiados.

Partindo da premissa que o crescimento das migrações continua faz-se necessário diferenciar essas categorias. De acordo com Bichara (2017, *on-line*) existem as voluntárias, isto é, liberdade em migrar *v.g* por melhorias na condição de vida. Do outro lado há a migração forçada, dirigida ou compulsória. Nesta hipótese, por diversas razões, sejam por hostilidades ou ameaças, a permanência do indivíduo no país de origem tornava-se insustentável. Adiante, veremos os tipos de migração.

1.1 Tipos de Migração

³ O Decreto nº 592 de 06 de Julho de 1992, alterou a Declaração de 1966. Está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>

Há diversas classificações para o fenômeno migratório. Historicamente podem ocorrer de modo interno ou internacional; no Brasil podem ser por meio do movimento de bandeiras ou entre regiões. A semelhança é que ambas são divididas em três grandes grupos, quais sejam: a) espontâneas; b) forçadas e c) mistas.

A migração voluntária, também chamada de espontânea, centra-se na iniciativa da própria pessoa, seja individualmente ou em grupo. Já a migração dirigida ocorre por meio de uma imposição governamental ou intergovernamental, prevista nos artigos 3º e 7º, do Acordo sobre Imigração e Colonização, em que Brasil e Japão assinaram.

Outras classificações são realizadas segundo dimensões como a espacial (podendo ser local ou regional), numérica, individual ou grupal, e do consentimento. Este último é subdividido em pleno, como é a migração *stricto sensu*, ou viciado, ocasionado em situações de vulnerabilidade, como vítimas do tráfico de pessoas. Já do ponto de vista do critério da legalidade, sendo clandestino ou irregular. Outro possível tipo de migração é pelo gênero tempo, admitindo ser temporária, sazonal ou permanente. Assim, passa-se a análise da migração forçada.

Migrações e deslocamentos forçados foram crescendo desde década de 1980. No entendimento de Augusto Trindade (*apud* ACNUR, *on-line*) as razões que justificam este aumento é a disparidade entre as condições ofertadas no país de origem e o de destino.

Nesse contexto há uma multiplicidade de causas que ensejam a migração não voluntária. Elas variam de fatores econômicos, educacionais e até motivos de saúde; e, em algumas ocasiões por desastres naturais, conflitos armados, perseguições e, sobretudo, rivalidades étnicas. (CANSADO, 2018, Acnur, *on-line*).

As razões para migrações compulsórias não são pessoais e sim imposições estatais. A globalização também interfere para o aumento das migrações; em especial pelo fato de que o desemprego gera a mobilidade forçada.

Nesta linha de raciocínio a mobilidade forçada compreende duas categorias, os migrantes e refugiados. Embora sejam temas distintos são complementares; há confusão conceitual. Isto se justifica pois migrantes e refugiados são originários dos mesmos países, e, em maioria, utilizam as mesmas rotas de migração.

Relacionado ao conceito de saúde pública a migração também ocorre por questões de sobrevivência. Alexander Betts trata especificamente desta

temática, criando o termo “*migrante por sobrevivência*”. A definição ressalta que os fluxos de migração são aplicáveis ao instituto do refugiado. É o que dispõe Bettes:

 pessoas que estão fora de seu país de origem em virtude de uma ameaça real à sua existência, não tendo acesso a uma solução ou reparação dentro do próprio país (CÔRREA, 2015, on-line *apud*, BETTES).

Assim, para Bettes, migrar por sobrevivência compreende três elementos principais: 1) estar fora do seu país de origem; 2) ameaças à sua existência e 3) ausência de acesso a solução e/ou reparação doméstica.

1.2. Lei de Migração.

A situação política, social e jurídica em que se encontravam os “estrangeiros” não era compatível com os ideais trazidos pela Constituição Brasileira de 1988, inclusive ante o paradigma da política de segurança; que fora sendo formalmente rompido (MONTEIRO, 2018, *on-line*).

Valerio de Mazzuoli (2018, p. 647) expõe que no Brasil a situação jurídica do estrangeiro era regulamentada pela Lei nº 6.815/80, o revogado Estatuto do Estrangeiro - atualmente tratado pela Lei 13.445 de 24 de Maio de 2017, nomeada Lei de Migração.

A partir do regulamento (Decreto nº 9.199 de 20/11/2017) a referida Lei estabeleceu princípios e diretrizes (art. 3º), enquadrou juridicamente o migrante em novas categorias (art. 4º), como definiu direitos e deveres para os mesmos.

Foi de suma importância rever as construções ideológicas ditatoriais (1964-1985) que contextualizavam o Estatuto do Estrangeiro. Destaca-se a mudança no tratamento dos migrantes. Ao inserir novas categorias contidas no artigo 1º, § 1º, incisos I ao VI, os até então “estrangeiros” passaram a ser vistos como verdadeiros “*sujeitos de direito*”.

Mazzuoli (2018, p. 647) alerta que a imigração era “*encarada como questão de segurança nacional*”, nos termos do art. 2º do Estatuto do Estrangeiro. Contudo, ainda que esta preocupação se mantenha, atualmente a questão migratória é vista sob ótica notadamente humanitária.

Corroborando com este entendimento Paulo Nunes (2018, *on-line*), enfatizando que segurança nacional é uma das preocupações. Entanto, esclarecendo que, com o advento da Lei de Migração, adotou-se nitidamente um viés humanitário, prevalecendo o tratamento igualitário à todos os povos, reprovando toda forma de discriminação, nos termos do art. 3º da mencionada lei.

Nas palavras de Sidney Guerra, a intervenção humanitária:

estabelece a necessidade de promover assistência humanitária em situações emergenciais, causadas por conflitos armados, catástrofes naturais ou promovidas pelo próprio Estado (GUERRA, 2015, p. 443).

A partir da vigência da nova Lei os direitos basilares são os direitos sociais, culturais e econômicos; de transferência de recursos financeiros para outros países e de assistência judiciária gratuita, se comprovada a hipossuficiência.

Em contrapartida temos os princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência dos direitos humanos (inciso I); a não criminalização da migração (inciso III); igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares, e, em especial, a acolhida humanitária (inciso VI).

Em relação ao art. 3, inciso III, vale ressaltar que a nova lei previu no art. 123, que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, ressalvados os casos legalmente previstos. Ainda frisam Ana Paula Amaral e Luiz Costa (2017, on-line), a revogação dos crimes previstos anteriormente no Estatuto do Estrangeiro, inserindo o art. 232-A do CP, proibindo a migração ilegal.

2. Estudos de casos de Pandemia

A temática da Pandemia pode ser abordada em diversas vertentes, tanto no âmbito jurídico e no campo literário como, *vg*, na obra “A Peste”, de Albert Camus. Segundo Deisy Ventura (2020, *on-line*), o autor interpretou metaforicamente a peste como representação do mal, pois é capaz de interferir nos domínios da sociedade desorganizando a vida urbana.

De acordo de Ventura a pandemia é um fenômeno de natureza patológica que atinge um número elevado de pessoas dentro de uma determinada zona geográfica. Já segundo Clara Ferreira a epidemia se caracteriza quando existe a possibilidade de transmissão veloz de doença infecciosa.

Conforme Ventura o fator variante na história da humanidade não é a existência ou não da peste, que é conhecida por ser clínica, mas que oscila em amplitude e em circunstância. E, reitera, que tanto na vida quanto na literatura, a importância é como os homens se portam diante da peste; não apenas falar sobre ela (LÉVI-VALENSI:1991, p.56 *apud* VENTURA, *on-line*).

Epidemias estão presentes em nossa realidade sobretudo em um mundo cada vez mais globalizado; o que gera uma série de sensibilidades e vulnerabilidades biológicas, segundo informações do Boletim de Conjuntura.

De acordo com Marcos Cueto estas vulnerabilidades podem ser classificadas quanto à enfermidade ou quanto o poder.

Porém ambas as patologias consistem num aumento desenfreado de propagação de contaminação. Contudo, a distinção centra-se na dimensão; na pandemia é extremamente elevado, por razões de propagação territorial ou pela gravidade *per si* das doenças, ocasionando expressivo casos severos ou mortes. (VENTURA e SILVA, 2008, *apud*, VENTURA, 2010)

Os primeiros casos ocorreram em Atenas através do comércio em navios. Com a intensificação das relações internacionais, vieram outras, como Praga do Justiniano, Peste Negra e Gripe Espanhola, bem como a Gripe Suína conhecida como H1N1.

Sejam antigos ou atuais, os casos de pandemia são similares. Entretanto, como a propagação está cada vez mais veloz, devido à globalização, é notório que o sistema de governança de Saúde não está preparado para reduzir riscos e impactos socioeconômicos, como a crescente desigualdade.

A preocupação está centrada no sentido de que o sistema de governança da saúde pública global, em tese, deveria estar preparado para reduzir os riscos e os impactos socioeconômicos. Assim, fora escolhido para a esta análise a abordagem através de estudo da Influenza H1N1.

2.1. A Influenza H1N1

Em meados do século XXI surgiram os primeiros episódios da pandemia da Gripe A. De origem suína, quando se desconhecia do que se tratava a doença, a Direção-Geral de Epidemiologia Mexicana (OMS, 2011) emitiu um alerta epidemiológico nacional. Transcorridos alguns meses da tentativa de contenção da Pandemia verificou-se que o vírus não tinha sido detectado pelo governo mexicano, demonstrando a ineficiência dos Órgãos Estatais de Saúde. Assim, o surgimento no país mexicano foi atribuído a irresponsabilidade em algumas atitudes de representantes do Estado.

À época os atores frente ao controle da Pandemia deveriam seguir diretamente as Recomendações dos Órgãos de Saúde e dos organismos internacionais, tais como OMS, entre outros. Com, o crescimento de vítimas no México instaurou o início da Pandemia. Frise-se em especial que se deu pela demora do Estado em detectar o vírus bem como as condições precárias do sistema de saúde que fora instalado.

Em 25 de Abril de 2009 a Organização Mundial de Saúde teve que declarar Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Segundo dados da OMS, na época havia 94.512 indivíduos contaminados pelo vírus Influenza A, em 136 países.

No Brasil existiam 1.583 casos considerados graves da doença e os maiores números de óbitos foram nos EUA, Argentina, e Chile; na França havia 1/3 da população já contaminada em Dez./2009.

2.2. Epidemia de Coronavírus na propagação das pandemias

O início do Coronavírus teve origem na cidade de Wuhan, província de Hubei, localizada na China por volta de Dezembro de 2019. Os primeiros casos, conforme expõe Amélia Estevão (2020, *on-line*), foram de pneumonia grave, porém com natureza ainda desconhecida.

Posteriormente pesquisas desvendaram o que causava a doença; tratava-se do agente SARS-Cov-2, que ocasiona sintomas inespecíficos, mas frequentemente são traduzidos por febre, dispneias, mialgias e fadigas (SINGHAL; STRUNK *apud* ESTEVÃO, 2020, *on-line*).

A transmissão se dá através de inalação ou contato imediato com gotículas humanas infectadas. Com o crescimento do número de casos suspeitos ou efetivamente infectados, no dia 11 de Março de 2020, a OMS declarou a infecção do Covid-19 como pandemia mundial.

No início de 2020 surgiram mais de dois mil casos na China e diversos em outras localidades. E o surto foi reconhecido como Emergência de Saúde Pública no âmbito internacional. Desta forma o governo chinês buscando minimizar o contágio interrompeu os transportes que tinham como origem e destino Wuhan. (ALMEIDA; LEÃO; BARROS, 2020, *on-line*).

Segundo o Regulamento Sanitário de 1969 aprovado pela Assembleia Mundial da Saúde em 1931 eram essas três doenças: febre amarela, peste e cólera, passíveis de quarentena. Contudo, devido à Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS – Severe Acute Respiratory Syndrome), a regulamentação foi modificada. A modificação trazida pelo processo de revisão culminou num novo Regulamento Sanitário que programou juridicamente a adoção da medida quarentena para diversas outras doenças. As novidades foram no sentido de ampliar o rol de doenças, conforme apresenta Almeida, Leão e Barros

“[...] todas as doenças ou situações médicas de qualquer origem ou procedência que apresentem ou possam causar danos significativos aos seres humanos”. (ALMEIDA; LEÃO; BARROS, 2020, *on-line*).

Para isto devemos reconhecer a relevância das ações pela Organização Mundial, principalmente no objetivo de controlar a disseminação de doenças, sobretudo atualmente com a Covid-19 e manter os Estados-membros atualizados quanto situações de emergência de saúde pública. Em

seguida veremos o contexto histórico da OMS, e sua atuação no cenário internacional.

2.3 Importância das Ações da OMS

Idealizada através de iniciativa brasileira na Conferência de São Francisco a Organização Mundial da Saúde (OMS) teve a finalidade de alcançar o mais elevado índice de saúde para todos os povos do planeta, mas não somente ausência de doenças. É o que dispõe o artigo 1º de sua Constituição:

Artigo 1. O objetivo da Organização Mundial da Saúde (daqui em diante denominada Organização) será a aquisição, por todos os povos, do nível de saúde mais elevado que for possível.

Segundo Walerio Mazzuoli (2018, p. 571) dentre as funções da OMS, estão: a erradicação das epidemias e endemias, assistência técnica e serviços sanitários; auxílio ao governo, bem como pesquisas sobre saúde. Acrescenta ao conceito que possuir saúde é sinônimo do bem estar (físico e mental) completo à todos os indivíduos.

Em contrapartida aponta o internacionalista Sidney Guerra (2014, p. 306) que as principais funções da OMS são o de auxiliar os Estados-membros na área de saúde; de coordenar e dirigir as questões sanitárias internacionais, de elaborar estudos e divulgar os resultados do combate às pandemias, entre outros.

Vale ressaltar que a Declaração dos Direitos Humanos (2009- *on-line*) estabelece como direito internacional que a saúde é um direito de todo ser humano e à **segurança em caso de doença**, conforme o art. XXV, item 1:

Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Caracterizada como agência especializada da ONU, funciona coibindo a disseminação de doenças. Assim esse organismo internacional é responsável por fornecer assistência técnica apropriada almejando a eliminação de doenças epidêmicas.

Além disto a OMS confere a Assembleia Mundial da Saúde o objetivo de controlar a propagação de doenças, conforme o que preconiza os artigos 21 e 21 da Constituição da OMS.

Informações do Guia de Estudos da OMS (2014, *on-line*) nos remetem as funções da OMS. Dentre elas, a cooperação para o desenvolvimento da saúde

pública por meio do compartilhamento de informações e das ações estatais que estão sendo de suma importância para conter a presente pandemia do Coronavírus.

Em 1995 foram necessárias alterações substanciais, através da Resolução WH 48.1, e criou-se um novo regulamento sanitário a partir de 2005, com previsão no art. 1º do Decreto nº 10.212/2020, retificado em 31 de Janeiro de 2020.

Atualmente com a crise do Coronavírus, Antônio da Silva (2020, *on-line*) frisa que a OMS possui a função de educar o público sobre a seriedade do COVID-19, bem como auxiliar na sua não propagação, do qual tem sido extremamente rápida. Como isto têm gerado a expulsão forçada de migrantes, veremos possibilidade jurídica da não expulsão.

3. A relação da violação dos direitos humanos com a possibilidade jurídica da não expulsão forçada.

Do mesmo modo que estrangeiros são admitidos, eles podem ser expulsos. Antigamente não havia essa possibilidade pela observância da liberdade absoluta. Porém, ressalta Guerra (2015, p. 372) que este entendimento fora superado, e o Estado Brasileiro poderá motivadamente expulsar estrangeiros. A atual lei sobre Migração prevê no artigo 54 as hipóteses de expulsão anteriormente dispostas no artigo 65 da revogada Lei 6.815/90, chamada de Estatuto do Estrangeiro.

Em contrapartida o artigo 55, incisos I e II da Lei mencionada aborda os casos em que é inadmissível a expulsão (antigo art. 75 do Estatuto do Estrangeiro), em respeito ao contraditório e a ampla defesa (art. 58). Iniciado a instauração do processo de expulsão, caso o migrante não tenha defensor, será constituído (§ 1º), sendo também plausível o pedido de descon sideração da decisão de Expulsão (*vide* § 2º).

Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade (2018, *on-line*) as respostas humanitárias servem para buscar a solução para os conflitos da contemporaneidade. Uma destas está nos tratados e instrumentos de proteção; foram desenvolvidas de tal forma que “repelem” as violações de direitos humanos de diversos tipos.

A tese do autor é concentrar as soluções para as violações mais graves dos direitos humanos, como o tratamento desumano. E, ao se deparar com este tratamento, deve-se buscar justiça ao migrante, seja ele de qualquer categoria, nas instâncias internacionais; em especial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Metaforicamente o jurista utiliza a comparação do Mito do Sísifo. Parte do pressuposto que laborar na proteção internacional dos direitos humanos é tarefa que não se finaliza. Nos dizeres de Antônio Trindade, é como:

[...] constantemente empurrando uma rocha para o alto de uma montanha, voltando a cair e a ser novamente empurrada para cima. Entre avanços e retrocessos, desenvolve-se o labor de proteção.

Assim fica evidenciado que o Direito Humanitário é de suma importância para aqueles que venham a ter seus direitos fundamentais violados. E, em tempos de pandemia, proteger os migrantes é fundamental. Medidas restritivas como a quarentena foram adotadas para ampliar esta proteção, que passará ser analisada no tópico que se segue.

3.1 Estudos sobre a decisão do Congresso da Quarentena.

Diversos países programaram medidas restritivas de controle fronteiriço, isolamento inclusive, quarentena, bem como de viagens, tais como: China, Estados Unidos, Rússia, Austrália e Itália. Além disto, dados informam que mais de cinquenta e nove (59) companhias áreas suspenderam viagens. (ALMEIDA, LEÃO e BARROS, *on-line*).

Alerta Antônio Moura (2020, *on-line*) que a China está bloqueando a epidemia, adotado a postura de identificar os contactantes e os isolar. Por isso a redução na transmissão da Covid-19 fora alta na China; o governo chinês tem atuado com três medidas principais (MOURA, 2020):

1. Proteger os profissionais de saúde com equipamentos de proteção individual;
2. Identificar os sintomáticos, realizar os testes, dar os resultados rapidamente e isolá-los;
3. Identificar os comunicantes e colocá-los em quarentena.

Em 4 de Fevereiro do presente ano o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro declarou Estado de Emergência em razão do surto do Coronavírus.⁴ Com isto, em 6 de Fevereiro, o Congresso Nacional decretou e sancionou a Lei 13.979/2020, que fixa medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

O artigo 3º da referida lei estabelece adoção de medidas específicas pelas autoridades, tais como quarentena. Trata-se de restrição de atividades ou separação de pessoa para conter a contaminação e disseminação do vírus nos termos do artigo 2º, inciso II.

E, conforme indica o parágrafo único do artigo 2º, poderão ser aplicadas as definições do artigo 1º do Decreto nº 10.212/2020. Este promulgou o texto revisado do regulamento sanitário nacional. Em seu teor, considera quarentena:

(...) a restrição das atividades e/ou a separação de pessoas suspeitas de pessoas que não estão doentes ou de bagagens, contêineres, meios de transporte ou mercadorias suspeitos, de maneira a evitar a possível propagação de infecção ou contaminação. (BRASIL, 2020, on-line)

Há também previsão de quarentena na Portaria nº 356 de 11 de Março de 2020 em seu artigo 4º e parágrafos. Versam respectivamente sobre a finalidade da quarentena caracterizada por um ato administrativo, prazo, possibilidade de estender, e impossibilidade de permanecer com esta após período de Declaração de Emergência.

Ainda medidas restritivas para o controle da Covid-19 podem ser encontradas nas Medidas Provisórias 950 e 948, editadas em 08 de Abril de 2020. No Brasil é estratégia para contenção do vírus. Em alguns Estados, como São Paulo foi prorrogado, até o dia 10 de Maio de 2020.

Portanto, a nosso ver, a medida se faz necessária, pois é uma das maneiras reconhecidas cientificamente mais eficazes de conter o avanço da Pandemia da Covid-19, a exemplo do que foi realizado na China; o método pelo governo chinês impediu o avanço da mesma em algumas semanas.

Considerações finais

Verificou-se a relevância do direito dos migrantes trazido pela inovadora Lei de Migração em detrimento do revogado Estatuto do Estrangeiro. A atual legislação veio com o intuito de alterar o paradigma de segurança pública para o tratamento humanitário dos migrantes.

Nesse sentido houve destaque para a observância dos direitos fundamentais inerentes aos migrantes, sobretudo pela inserção de uma base principiológica e diretrizes voltadas para a concretização dos Direitos Humanos.

Em época de pandemia, e tendo em vista diversas vulnerabilidades relatadas, as ações da Organização Mundial da Saúde tornam-se fundamentais para a contenção da disseminação não só da Covid-19, mas de diversas outras doenças, bem como estabelecendo medidas restritivas como a quarentena.

Por isto é necessário que todos os representantes dos países reflitam, em especial, considerando o princípio da alteridade, para que em momentos de

crise adotem comportamentos que não a expulsão de estrangeiros infectados pelo vírus SARS-Cov-2.

Assim corroboramos com a solução de solicitar assistência humanitária, conforme aduz Sidney Guerra, e prevista na Lei de Migração. Através desta intervenção é possível resguardar os direitos dos migrantes em períodos de disseminação veloz da Pandemia, como o vivenciado.

Referências

- ACNUR. **Caderno de debates**. Introdução. On-line. [S.I. : s.n. : s.d.]. Disponível em: < https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-03_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf />. Acesso em: 21 fevereiro 2018.
- ALMEIDA, D., Leão, T., Barros, H. **Da emergência de um novo vírus humano à disseminação global de uma nova doença—Doença por Coronavírus 2019 (COVID-19)**. 2020.
- AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. **A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração**. Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 31, n. 2, p. 208-228, 2017.
- BBC. ‘Argentina inicia operação para expulsar estrangeiros que não cumprem a quarentena’. **News Brasil**. 16 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51920871>> Acesso em: 20 abr. 2020.
- BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018. Disponível em: .< https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123.pdf> Acesso em: 04 abr. 2020.
- BRASIL. **Decreto Nº 592**. Brasília: Julho, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 10 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei de Migração nº 11.445/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm> Acesso em: 02 abr. 2020.

- CORRÊA, Mariana Almeida Silveira et al. **Migração por sobrevivência: soluções brasileiras.** REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 23, n. 44, p. 221-236, 2015.
- CUETO, Marcos et al. O Covid-19 e as epidemias da Globalização. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/editor-cientifico-da-revista-hcsm-aborda-o-covid-19-e-epidemias-da-globalizacao>> Acesso em: 15 abr. 2020
- CRODA, Julio Henrique Rosa; GARCIA, Leila Posenato. **Resposta imediata da Vigilância em Saúde à epidemia da COVID-19.** 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222020000100100>. Acesso em: 25 março 2020.
- FERREIRA, Clara Fontes et al. Pandemias em um mundo globalizado: desafios para o acesso universal à saúde. Disponível em:<<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMS.pdf>> Acesso em: 25 março de 2020.
- GLOBO. ‘Doria prorroga quarentena até 10 de maio’. **G1**, 17 abr. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/17/doria-prorroga-quarentena-no-estado-de-sp-ate-10-de-maio-devido-a-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 18 abr. 2020.
- MONTEIRO, Millena Fontoura. **MIGRAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: Desafios em relação ao rompimento com o ordenamento jurídico da ditadura civil-militar de 1964-1985.** Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos humanos da UFRJ, v. 1, n. 1.2018. Disponível em < <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24629/13670>>. Acesso em 27 março. 2020.
- NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas.** Edição do Autor, 2018.
- ONU. **Declaração dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Organização das Nações Unidas, 2009. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> > Acesso em 20 abr. 2020.
- SAMPAIO, João Roberto Cavalcante; VENTURA, Miriam. **A emergência do conceito saúde global: perspectivas para o campo da saúde**

coletiva. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 5, n. 4, p. 145-155, 2016.

SENHORAS, Eloi Martins. **Coronavírus e o papel das pandemias na história humana.** Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 1, n. 1, p. 31-34, 2020.

SIDNEY GUERRA. Curso de Direito Internacional Público. Editora: Saraiva, 8ª ed. 2014.

SILVA, Antônio Augusto Moura da. **Sobre a possibilidade de interrupção da epidemia pelo coronavírus (COVID-19) com base nas melhores evidências científicas disponíveis.** 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100100> em: 20 de março 2020.

OMS. Guia de Estudo. 2014. Disponível em: <<https://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMS-Guia-Online.pdf>> Acesso em: 24 mar. 2020.

PLANO DE CONTINGÊNCIA para Epidemia da Doença pelo Coronavirus 2019 (COVID-19) do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.se.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/plano-contigencia-cononavirus-p-4-70.pdf>. Acesso em: 24 de março 2020.